



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.488, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47

.....

§ 4º Os recursos provenientes dos pagamentos dos *royalties* serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 5º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 4º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 6º Observado o disposto no § 9º, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*, os recursos de que trata o § 4º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre os *royalties* ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*.

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre os *royalties* sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 8º Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre os *royalties* para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 6º, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 9º Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 4º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.

§ 10 Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre os *royalties* ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre os *royalties*; os recursos provenientes desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários.” (NR)

“Art. 50

.....

§ 8º Os recursos provenientes dos pagamentos da participação especial serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 9º No caso de Estados e Municípios, os recursos de que trata o § 8º serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade dos mesmos.

§ 10 Observado o disposto no § 13, na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência,



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos de que trata o § 8º serão creditados pelo seu valor líquido, após as deduções de natureza legal, tributária e/ou contratual anteriormente incidentes (se houver) e desde que tais deduções tenham prioridade de pagamentos, diretamente pela União em conta bancária específica de titularidade dos investidores, no Brasil ou no exterior, ou de entidade representando os interesses dos investidores que tenham contrato com o Estado ou Município a respectiva operação de cessão ou transferência de direitos sobre a participação especial ou de antecipação das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial.

§ 11 Na hipótese prevista no § 10, a União não poderá alterar a conta bancária específica indicada para o pagamento dos direitos e receitas sobre a participação especial sem a prévia e expressa autorização do beneficiário da operação.

§ 12 Eventual adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não poderá afetar a transferência dos direitos e receitas sobre a participação especial para a conta bancária específica de titularidade do investidor ou da entidade representando os interesses do investidor, referida no § 10, até o integral cumprimento da obrigação assumida.

§ 13 Para as operações já contratadas na data da promulgação desta lei, poderão as partes, de comum acordo, ajustar a transferência do depósito dos recursos de que trata o § 8º diretamente em conta bancária específica detida pelo investidor ou pela entidade representando os interesses do investidor para essa finalidade.

§ 14 Na hipótese de Estado ou Município ter celebrado operação de cessão ou transferência, parcial ou total, dos seus direitos sobre a participação especial ou de antecipação, parcial ou total, das receitas decorrentes dos direitos sobre a participação especial, os recursos provenientes desta operação de cessão ou transferência, ou de antecipação parcial ou total serão, prioritariamente, utilizados para o pagamento de despesa de pessoal, inclusive benefícios previdenciários.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente